



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo.

**Parágrafo único** – Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.

**Art. 2º** O não oferecimento da opção de que trata o artigo 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

**Art. 3º** A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§1º A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

§2º No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento, preferencialmente através de terminais eletrônicos destinados a esse fim.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE**

Apresentação: 10/12/2019 19:59

PL n.6377/2019

**Art.4º** O prazo para que os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares atendam ao disposto nesta Lei é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei, sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei no 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido usual em bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres a prática da cobrança do consumo por mesa, não por pessoa.

Essa “política” acaba beneficiando tão-somente o estabelecimento, pois dificulta o controle de consumo por partes das pessoas presentes, as quais, muitas vezes comemorando aniversários ou apenas reunindo amigos, reservam mesas em grupos, dificultando a conferência do que cada um efetivamente consumiu.

Buscamos por meio do presente Projeto de Lei asseverar ao consumidor o direito de pleitear e usufruir de comanda de controle de consumo e pagamento individual, nos estabelecimentos como bares, lanchonetes, restaurantes e similares, garantindo maior segurança e comodidade aos clientes.

Tal propositura coaduna com os preceitos da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), mais especificamente no disposto em seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua



dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses económicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei no 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento económico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem económica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Conquanto a prova do consumo deva ser feita pelo estabelecimento comercial, muitas vezes o responsável pela Mesa se vê coagido a pagar pelo consumo excessivo supostamente feito pelos demais membros do grupo, mesmo ante sua não confirmação.

Por essa razão, a fim de assegurar ao consumidor um de seus direitos básicos - a individualização de seu consumo – é que apresentamos esta propositura.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE**

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA